

Custas de lei, por sinal, já recolhidas.
Sem honorários, conforme Súmula 105 do STJ.
Teresina, 11 de setembro de 2015.
Dra. Haydée Lima de Castelo Branco
Juíza Relatora
77a Sessão

22. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE

SEGURANÇA. 0000120-13.2009.8.18.9003 Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Advogado: Herison Hélder Portela Pinto

Embargado: Juíza de Direito do Juizado Especial da Comarca de Campo Maior

Juíza-Relatora: Dra. Haydée Lima de Castelo Branco

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Excelentíssimos Juizes que integram a la Turma Recursal Cível e Criminal do Estado do Piauí, à unanimidade em conformidade com o parecer ministerial, emitido oralmente em sessão, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante/embargante (fls. 100), e com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, em homologar o pedido de desistência do recurso de embargos de declaração. Custas de lei, por sinal, já recolhidas. Sem honorários, conforme Súmula 105 do STJ".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes de Direito: Dra. Haydée Lima de Castelo Branco (Titular-Relatora), Dr. Manoel de Sousa Dourado (Titular) e a Dra. Maria Luíza de Moura Mello e Freitas (Titular). Presente a representante do Ministério Público, Dra. Ana Cristina Matos Serejo.

Teresina, 11 de setembro de 2015.

Dra. Haydée Lima de Castelo Branco

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT contra ato da Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior, com o fito de se suspender, liminarmente, inclusive, a tutela antecipada deferida pela juíza *a quo*, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, processo n. 9917/2008, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES CARDOSO, segundo o qual estaria sem fundamentação.

A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 10/46.

A egrégia la Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade, acolheu a preliminar de perda de objeto, por ausência de interesse, suscitada pelo então relator do *writ*, *sl* teor do acórdão que repousa às folhas 89/90.

A impetrante, inconformada, interpôs embargos de declaração (fls. 91/97), a fim de que fosse sanada omissão que entendeu existente no acórdão respectivo.

À folha 100, destes autos, o impetrante requereu a desistência do *mandamus*, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

E o relatório sucinto.

VOTO

Na hipótese dos autos, após o julgamento do mandado de segurança, a impetrante opôs embargos de declaração contra o acórdão e, em seguida, requereu a "desistência do *mandamus*", conforme petição de fls. 100.

Como é sabido, a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, **desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença**. No caso em tela, o mandado de segurança já foi julgado e, publicado o acórdão, a impetrante opôs embargos de declaração contra o citado acórdão.

Diante disso e considerando o disposto no artigo 501 do CPC, entendo que a parte impetrante/embargante requereu a desistência dos embargos de declaração, recurso que ainda não foi objeto de julgamento.

Por tais razões, recebo o pedido de desistência de fls. 100 como desistência do recurso de embargos de declaração.

Em face do exposto e tendo em vista o pedido formulado pela impetrante/embargante (fls. 100), com fundamento no art. 501 do CPC, homologo, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência do recurso de embargos de declaração.

E o voto.

Custas de lei, por sinal, já recolhidas.

Sem honorários, conforme Súmula 105 do STJ.

Teresina, 11 de setembro de 2015.

Dra. Haydée Lima de Castelo Branco

Juíza Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO RECURSO INOMINADO Nº 0000345-96.2011.8.18.0003

(REF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS)

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA CENTRO - ANEXO SÃO PEDRO - COMARCA DE TERESINA/PI)

EMBARGANTE: MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO: LUCAS ALVES VILAR (OAB/PI Nº 5263)

EMBARGADO: SILVESTRE BEZERRA DA COSTA E DEYLLA ALINE COSTA BEZERRA

ADVOGADO: JOAQUIM SANTANA NETO (OAB/PI Nº 4071)

JUIZ RELATOR: DR. MANOEL DE SOUSA DOURADO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: "Acordam os Juizes de Direito que integram a la Turma Recursal Cível e Criminal do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para negar-lhes provimento, eis que o acórdão embargado não contém contradição, omissão ou obscuridade."

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juizes-membros: Dra. Haydée Lima de Castelo Branco (membro), Dr. João Henrique Sousa Gomes (membro) e Dr. Manoel de Sousa Dourado (Relator).

Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Ana Cristina Matos Serejo.

la Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina (PI), 20 de novembro de 2015.

Dr. Manoel de Sousa Dourado

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4a TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

Recurso Inominado nº 0001509-57.2014.8.18.9003

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal Teresina - Zona Centro